

XX - procedimentos de fiscalização do contrato com indicação de seu fiscal e suplente que atuará nas ausências do titular, por qualquer motivo, inclusive férias, conforme previsto em instrumento normativo interno;

XXI - requisitos de sustentabilidade ambiental que indiquem quais requisitos serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do art. 32, §1º da Lei nº 13.303/2016 e, no que couber, do Decreto Estadual nº 1.354, de 25 de agosto de 2015;

XXII - definição de objeto e obrigações contratuais com avaliação da viabilidade de adoção de critérios de sustentabilidade, preservando-se o caráter competitivo do certame e a economicidade da contratação;

XXIII - matriz de risco, se cabível, indicando os riscos contratuais específicos, e determinando a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado;

XXIV - a possibilidade ou não de participação de empresas reunidas em consórcio, com a devida justificativa para os casos em que o consórcio não será permitido e com o estabelecimento das normas para os casos que serão admitidos;

XXV - sanções cabíveis previstas neste Regulamento, conforme legislação em vigor;

XXVI - o registro de preços de mais de um fornecedor e a aceitação ou não de carona, para os casos de Registro de Preços;

XXVII - demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço, de acordo com as respectivas peculiaridades.

Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado e assinado pela(s) área(s) responsável(is), podendo ser considerada responsável a área requisitante, gestora e técnica, conjunta ou separadamente, a depender da complexidade do objeto e aprovado pela Presidência da PRODEPA.

Art. 22. Deverão ser encaminhadas justificativas pela(s) área(s) prevista(s) no artigo 20 deste Regulamento sobre:

I - indicação de marca de produto como referência devendo, nesse caso, ser assinada pelo(s) responsável(is) técnico(s);

II - não aplicação do direito de licitação exclusiva para microempresa (ME) / empresa de pequeno porte (EPP) e/ou da quota de até 25% (vinte e cinco por cento) de exclusividade nos casos em que a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 assim impõe;

III - requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

IV - requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos;

V - adoção do sistema de registro de preços, se for o caso;

VI - fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

VII - exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

VIII - exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

IX - realização da licitação em forma presencial e não eletrônica;

X - vantagem da disposição do objeto da licitação em lote(s) e não em item;

XI - A não realização da Intenção de Registro de Preços;

XIII - proibição de carona em edital para registro de preços;

XIV - invisibilidade do objeto da licitação.

Art. 23. Se houver necessidade de alteração da especificação técnica após a publicação do edital, deverá ser encaminhada a justificativa da alteração, assinada pelas áreas que elaboraram o termo de referência, para a área de Compras compor o processo.

Parágrafo único. O edital deverá ser republicado, contando-se novamente o prazo legais, exceto se, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação de propostas.

Art. 24. Em qualquer contratação, caberá às áreas que elaboraram o termo de referência a avaliação e aprovação da qualificação técnica e das propostas comerciais dos fornecedores.

Subseção I

Da Especificação Técnica

Art. 25. A especificação técnica é um dos elementos essenciais do termo de referência.

Art. 26. A especificação técnica deverá considerar o volume a ser adquirido, a fim de atender aos requisitos legais e as necessidades da PRODEPA.

Art. 27. No caso de dispensa de licitação em função de valor, com entrega imediata de poucas quantidades, a especificação técnica deverá considerar essa condição para o estabelecimento de exigências simplificadas.

Art. 28. A área gestora de uma compra deverá encaminhar à área de Compras a especificação técnica completa do produto a ser adquirido ou do serviço a ser prestado, com individualização dos itens, com vistas a subsidiar a pesquisa de mercado.

SEÇÃO III

DO PROJETO BÁSICO

Art. 29. O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no inciso VIII, do art. 42 da Lei nº 13.303/16, caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e deverá conter os seguintes elementos:

I - descrição do objeto;

II - fundamentação da contratação;

III - descrição da solução como um todo;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto;

VI - gestão do contrato;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma de seleção do fornecedor;

IX - critérios de seleção do fornecedor;

X - natureza orçamentária.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Art. 30. O orçamento estimado é o preço identificado pela área Gestora para o bem ou serviço que se pretende contratar, após a análise da pesquisa de mercado e avaliação da disponibilidade orçamentária e decisão do Presidente.

§ 1º O orçamento estimado é o limite máximo a ser considerado na contratação.

§ 2º Este valor deverá constar da deliberação da Presidência da PRODEPA que autoriza a contratação e a abertura do processo.

Art. 31. A pesquisa de preços, que servirá de base para o confronto e exame de propostas na licitação, deverá utilizar o maior número de fontes, em especial:

I - compras/contratações já realizadas pela PRODEPA, outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida, com preços devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos;

II - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

III - contratações similares realizadas por entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preço – SRP vigentes, ou expiradas há, no máximo, 6 (seis) meses;

V - valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios eletrônicos de fornecedores e de comparação de preços;

VI - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

VII - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado;

VIII - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IX - Portal de Compras – Banco de Melhores Preços;

X - sítios eletrônicos especializados em manter bancos de preços atualizados;

XI - pesquisas junto a fornecedores.

Art. 32. A pesquisa de preços deverá contemplar pelo menos 3 (três) preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio das fontes acima indicadas.

§ 1º O resultado da pesquisa de preços poderá ser a média, mediana ou menor dos preços obtidos, que deverá retratar o preço praticado no mercado.

§ 2º Excepcionalmente será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços mediante comprovação da área de Compras, responsável pela pesquisa de preços, que todas as fontes possíveis foram consultadas.

§ 3º A comprovação exigida no §2º deverá ser acompanhada de justificativa da área responsável pela elaboração do termo de referência, que demonstre adequação com os preços praticados no mercado.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados pela área gestora ou Diretoria, e descritos no processo interno.

Art. 33. Quando feita pesquisa de preços de mercado, poderá ser solicitado às empresas pesquisadas, que forneçam esclarecimentos necessários a melhor definição do objeto a ser licitado e à elaboração do edital, tais como requisitos técnicos e certificações essenciais à execução do objeto licitado, bem como índices de reajuste e normas coletivas adotadas.

§ 1º O prazo para a apresentação de cotações pelas empresas consultadas será de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a complexidade do objeto, podendo ser prorrogado, se necessário.

§ 2º Cabe ao fornecedor colaborar com a PRODEPA no processo de apuração do preço de mercado e da vantagem da contratação nos casos de contratação direta e prorrogação contratual, mediante a apresentação de:

I - propostas que contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado, e que reflitam as especificações do termo de referência, do anteprojeto, do projeto básico ou executivo, conforme o caso, e sejam detalhadas, confiáveis e apresentadas em prazo adequado;

II - informações referentes aos preços cobrados perante outros clientes.

Art. 34. Caso se verifique, após a realização da pesquisa de preços, a necessidade de se alterar o termo de referência ou projeto básico, a área Gestora deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que, inquestionavelmente, a mudança processada não afetar o valor da proposta ou a alteração do objeto.

Art. 35. O orçamento estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a divulgação após a etapa de lances ou, quando adotado o modo de disputa fechado, até a abertura das propostas, mediante justificação apresentada pela(s) área(s) responsável(is) pela elaboração do termo de referência, na fase de preparação nos termos do artigo 34 da Lei nº 13.303/16.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – PMI

Art. 36. A PRODEPA poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI), para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§ 1º O Procedimento de Manifestação de Interesse Privado destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido